Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0840220-36.2023.8.19.0021

Apelante: Flavio Dias Dos Santos
Apelante: Priscila Teixeira De Morais
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: 2.ª Vara Criminal da Comarca da Comarca de Duque de Caxias
Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Flavio Dias Dos Santos e **Priscila Teixeira De Morais** foram denunciados pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 74098192), como incursos nas penas do artigo 180, §§1º e 6º, do Código Penal.

Na sentença (id. 302392604) foram condenados pelo delito previsto no artigo 180, §1º do Código Penal, a **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, à razão unitária mínima, em regime inicialmente aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos réus, que pode se valer da faculdade prevista no § 4º do artigo 46 do Código Penal; e a prestação pecuniária no valor R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), em favor de entidade pública/privada com finalidade social, a ser recolhida conforme ato normativo conjunto TJ/CGJ/2VP nº06/2026.

Irresignada, a defesa técnica interpôs recurso de apelação (id. 305860541), requerendo, inicialmente, que seja concedido prazo para

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/11/2026 16:05:58
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Pontuou que não interpôs o recurso dentro do prazo "por se encontrar em grave crise de depressão, síndrome de pânico e crises de ansiedade, o que a impedia de exercer suas atividades intelectuais".

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que os acusados responderam em liberdade à ação penal.

Em 21/08/2026, o Juízo de Direito 2.ª Vara Criminal da Comarca da Comarca de Duque de Caxias prolatou sentença, condenando os recorrentes como incursos no delito descrito no artigo 180, §1º do Código Penal, a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicialmente aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direito.

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o recurso interposto pelos autores não preenche os requisitos para conhecimento.

O decreto condenatório foi enviado para publicação em 24/08/2026 (id. 62688644) no Diário de Justiça Eletrônico, sendo disponibilizado em 25/08/2026, urgindo salientar que o prazo recursal se iniciou no primeiro dia útil subsequente, vale dizer, em 26/08/2026, finalizando em 01/09/2026.

Tratando-se de acusados que responderam em liberdade à ação penal, afigura-se suficiente a intimação da sentença condenatória, por meio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da defesa técnica, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, *in verbis:*

> *Art. 392. A intimação da sentença será feita:*
>
> *(...)*
>
> *II - ao réu, pessoalmente, **ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto**, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; - Grifou-se*

Sobre o tema, observa-se a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a intimação acerca da sentença condenatória, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído, sendo desnecessária a intimação pessoal. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para, restabelecendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, determinar o prosseguimento do processo de execução da pena.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se, para réu solto, é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória ou se a intimação do advogado constituído é suficiente para garantir o devido processo legal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

*3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que, para réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita apenas ao advogado constituído, conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal.***
4. A decisão do Tribunal regional que anulou o processo por ausência de intimação pessoal do réu não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que considera suficiente a intimação do defensor constituído.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.224.041/PI, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.) - Grifou-se

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal.
2. Hipótese em que se trata de réu solto com advogado constituído por ele nos autos, a denotar a ciência ineguívoca da acusação e a desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória.
3. A interposição intempestiva de recurso não caracteriza deficiência de defesa técnica apta a ensejar nulidade processual.
4. Utilização da via eleita para revisar e sanar o alegado vício após o trânsito em julgado da condenação.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 815.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) - Grifou-se*

A defesa técnica interpôs a presente apelação criminal em 08/09/2026, ou seja, **além do prazo legal de 5 (cinco) dias para interpor recurso de apelação**, na forma do art. 593 do Código de Processo Penal.

Na própria petição, a advogada reconhece a intempestividade do recurso, alegando que não o fez anteriormente "por se encontrar em grave crise de depressão, síndrome de pânico e crises de ansiedade, o que a impedia de exercer suas atividades intelectuais". Salienta-se que a justificativa apresentada não veio instruída com qualquer documento comprobatória do alegado.

A mera afirmação de indisposição ou doença, desacompanhada de documento médico robusto que detalhe a impossibilidade ao trabalho, não configura justa causa para a devolução de prazo recursal. Nesse mesmo sentido vem decidindo a Corte Superior de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JUSTA CAUSA POR DOENÇA DO ADVOGADO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial em razão de intempestividade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. Fato relevante. Intimação do acórdão recorrido em 24.04.2026 e interposição do recurso especial em 15.05.2026. Alegação de justa causa fundada em atestado médico referente ao afastamento da única advogada constituída, com pedido de restituição do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado, ainda que único patrono, constitui justa causa apta a autorizar a restituição do prazo e afastar a intempestividade do recurso especial, sem prova inequívoca da impossibilidade absoluta de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A restituição de prazo por justa causa exige comprovação inequívoca da impossibilidade absoluta de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato; a mera juntada de atestado médico desacompanhada dessa prova é insuficiente.

5. A existência de único patrono constituído não dispensa a demonstração de impossibilidade total de atuação ou de substabelecimento, razão pela qual não se afasta a preclusão temporal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A doença do advogado somente autoriza a restituição de prazo quando comprovada a impossibilidade absoluta de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato; atestado médico desacompanhado dessa prova não afasta a intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.029; CPP, art. 798 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AR Esp 2.952.451/GO, Sexta Turma, DJEN 09.09.2025; STJ, AgInt no RMS 71.952/MT, Primeira Turma, DJEN 21.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.244.736/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2026, DJEN 27.08.2026; STJ, AgRg no RHC 236.148/BA, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.449.743/SP, Segunda Turma, j. 24.06.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.863.441/GO, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 13.05.2026
(AgRg no AREsp n. 3.301.813/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/10/2026, DJEN de 27/10/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DEVIDO À ENFERMIDADE DO PATRONO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTABELECER O MANDATO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. I - "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato"** (AgInt no REsp n. 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017). II - Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258, do RISTJ, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias. (Precedentes). Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.338.960/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal c/c o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 2. **A simples juntada de atestado médico, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.**
> 3. Embargos de declaração não conhecidos.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.030.489/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

A certidão do cartório do juízo *a quo* atestou a intempestividade do recurso (id. 311688112), tendo o magistrado recebido a apelação (id. 311784435) e remetido os autos a este Tribunal de Justiça.

Ocorre que, conforme elucidado, o presente recurso é manifestamente intempestivo, o que enseja o seu não conhecimento.

Assim, **DEIXO DE CONHECER** o recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigos 3º e 593 do Código de Processo Penal e do artigo 133, inciso XIII, alínea “e” do Regimento Interno do TJRJ, uma vez que absolutamente intempestivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ